

## FURTO E ESCUSAS ABSOLUTÓRIAS

CAROLINA CAZAUBON ALT<sup>1</sup>; ANA CLÁUDIA SIQUEIRA LUCAS<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Universidade Católica de Pelotas UCPEL – carolinacazalt@gmail.com

<sup>2</sup> Universidade Católica de Pelotas UCPEL – ana.lucas@ucpel.edu.br

### 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho representa recorte de um projeto mais amplo idealizado pela Liga Acadêmica de Ciências Criminais sobre o crime de furto. Optou-se por este assunto por ser, dos crimes contra o patrimônio, um dos que mais evidencia a seletividade penal, razão pela qual se pretende analisar a postura do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul frente a esta temática.

O objetivo do estudo é a compreensão, por meio de um breve resumo, das Escusas Absolutórias, apresentando sua definição, e situações em que estas não poderão ser reconhecidas.

### 2. METODOLOGIA

Para a execução, procurou-se explorar as situações que podem servir de exemplo para a compreensão da escusa absolutória no crime de furto. Localizada no artigo 181 do Código Penal brasileiro, a “escusa absolutória” é uma expressão jurídica utilizada para identificar situações em que, embora seja possível, “a priori”, identificar todos os elementos essenciais a condenação do autor de um fato típico, haverá isenção de pena. Além de livros como meio de pesquisa, foram analisadas decisões no nosso Egrégio Tribunal de Justiça, que seguem caminhos opostos: acolhendo e não acolhendo a escusa absolutória.

### 3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Destaca-se, primeiramente, o Artigo 226 da Constituição Federal, em que versa sobre a importância especial dada pelo Estado à família. Por tal razão, existem as situações nas quais ocorre a exclusão de punibilidade.

Antes de entrar no âmbito do Código Penal, é de extrema importância lembrar que o Direito Penal consiste na *ultima ratio*, ou seja, no último recurso que deve ser utilizado, atendendo apenas bens fundamentais. Para Guilherme de Souza Nucci (2012), baseando-se na circunstância de existirem laços familiares entre os envolvidos em um crime (que deve estar dentro das circunstâncias previstas), o legislador decidiu afastar a punibilidade de determinadas pessoas. Na escusa absolutória não se pune por que não convém ao Direito Penal, em razão da Política Criminal adotada pelo legislador.

O Código Penal Brasileiro, em seu artigo 181, prevê: “É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo: I – do cônjuge, na constância da sociedade conjugal; II – de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.” Tal definição está relacionada à imunidade absoluta. Cesar Roberto Bitencourt (2011; pág. 382) defende que as escusas absolutórias são condições negativas da punibilidade, pois excluem a possibilidade de aplicação de pena. Ainda menciona que não excluem o crime, apenas impedem a aplicação de pena aos que se

encaixam no artigo 181 do Código Penal, característica principal das escusas absolutórias.

Em relação ao inciso I deste mesmo Artigo, torna-se necessária a compreensão da definição de “cônjugue”. Ao utilizar esta palavra, o legislador exclui os casos de concubinato e os de mero casamento religioso, sem seus efeitos civis. Além disso, o crime deverá ocorrer enquanto existe a sociedade conjugal, mesmo quando separados de fato. No caso de ascendente e descendente, como aponta o inciso II, ainda do artigo 181 do Código Penal, o parentesco deverá ser provado, e a escusa não se estenderá aos parentes por afinidade ou linha transversal, como cunhado, por exemplo.

Guilherme de Souza Nucci (2012; pág. 892), em seu Código Penal Comentado, lista os crimes que admitem a incidência da imunidade penal absoluta, quais sejam alguns relacionados ao presente assunto: furto (artigo 155 do Código Penal); furto de coisa comum (artigo 156 do Código Penal). Os demais crimes só poderão ser atingidos pela imunidade penal caso os sujeitos passivos sejam pessoas que se enquadrem nas restrições do Artigo 181 do Código Penal, ainda segundo Nucci.

A título de exemplo, vale mencionar a situação do filho que furtá um bem de seu pai. Embora pareça simples pensar em casos exemplificativos para tal situação, deve-se lembrar que existem condições para que possa ocorrer a isenção de pena. O artigo 183 do Código Penal brasileiro prevê: “Não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores: I – se o crime é de roubo ou de extorsão, ou, em geral, quando haja emprego de grave ameaça ou violência à pessoa; II – ao estranho que participa do crime; II – se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.” Nos casos a cima, o sujeito responderá pelo crime que praticou, não sendo admitida escusa.

Além das escusas absolutórias, vale mencionar a existência da imunidade penal relativa, presente no conteúdo do artigo 182 do Código Penal brasileiro: “Somente se procede mediante representação, se o crime previsto nesse título é cometido em prejuízo: I – do cônjuge desquitado ou judicialmente separado; II – de irmão, legítimo ou ilegítimo; III – de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.” Em tais situações, não acontecerá a extinção da punibilidade, mas sim condições específicas de procedibilidade. Nos casos de quem comete crime patrimonial em prejuízo das pessoas listadas nesse artigo, a instauração de inquérito policial ou ação penal irá depender da representação da vítima, legitimando o Ministério Público a agir, sem a qual não poderá existir.

Feitas as definições, percebe-se que existem aspectos a serem analisados para fim de se reconhecer ou não a escusa absolutória, e, por tal motivo, é notável que este nem sempre será garantido, conforme se verificou ao longo da pesquisa jurisprudencial e se demonstrará por ocasião da apresentação na modalidade oral deste trabalho.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Para fins de conclusão, é característica essencial da definição das escusas absolutórias o fato de que estas não excluem a existência do crime. Novamente, pelo tratamento especial dado à família pelo Estado, entende-se que crimes patrimoniais cometidos por parentes próximos – os elencados nos artigos já mencionados – não devem ser punidos, e se forem, devem depender da vontade da vítima.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 11 ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2012.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal, 3: parte especial**. 3. Ed. São Paulo, Saraiva, 2011. Vol. 3.

CAPEZ, Fernando. **Código Penal Comentado**. 3. Ed. São Paulo, Saraiva, 2012.